

A REALIDADE DAS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS

Carolina MAISSE STANGARLIN ROTTA¹
Florestan Rodrigo DO PRADO²

RESUMO: O corrente artigo discorre sobre mulheres em privação de liberdade com ênfase nas suas necessidades e direitos, constatando as situações enfrentadas por elas em diversos aspectos, sejam sociais ou políticos. Frisa-se, desta forma, a análise dos direitos previstos na Lei de Execução Penal – LEP n. 7.210, de 11 de julho de 1984, e se tais dispositivos são realmente eficazes e assegurados.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Mulheres presas. Execução Penal. Condições. Penitenciárias.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em analisar as diversas dificuldades, restrições e particularidades que as mulheres são submetidas dentro das penitenciárias. Quando tratamos desse assunto, é importante logo destacar que a vida dessas mulheres não se resume somente a questão de aprisionamento, ou até mesmo das sanções. É essencial ter em mente que dentro dos presídios brasileiros também existe uma sociedade, e que essa sociedade vive muitas vezes no esquecimento.

A escolha de tal tema para o desenvolvimento deste trabalho é a importância de mostrar a todos que as mulheres, mesmo criminosas, não deixam de ser humanas que precisam receber um tratamento digno dentro dessas prisões. Quando é falado sobre essa questão, muitos ainda possuem o pensamento de que se uma pessoa cometeu um crime e prejudicou a sociedade, por que não tratar o criminoso de uma forma pior ainda? Entretanto, esquecem que um dia eles voltarão à vida em comunidade e a questão a ser questionada é: estarão melhores ou piores do que entraram?

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

É fato notório que criminalidade aumenta a cada ano, e conseqüentemente a população carcerária também acompanha esse ritmo. Dentro desse enfoque, estão as mulheres que ganham destaque no mundo do crime.

A dignidade e igualdade da pessoa humana são pilares de garantias fundamentais para todo o ser humano. Entretanto não é isso que observamos quando procuramos saber mais sobre o assunto. Quando voltamos ao foco para as encarceradas, percebemos que muitas vezes esses princípios tão importantes são deixados de lado, e as mulheres, que necessitam de tratamentos específicos, como por exemplo, na hipótese de uma gravidez, são colocadas em risco pela falta de atenção por parte do Estado.

Vale salientar que a maternidade não é o maior problema enfrentado no sistema carcerário, questões como discriminação, higiene pessoal, esquecimento da família, direito a visita íntima, entre outros, são constantemente violados, e alguns deles serão objeto de análise deste trabalho.

Esclarecendo, dignidade não tem valor na qual se pague, seja em dinheiro, seja em estimativa, pois acima de tudo ela é indisponível, não podendo sofrer retaliações ou mudanças. Dessa forma, a dignidade atinge um valor supremo que chama para si todas as demais garantias, servindo como base de todo o sistema jurídico e social.

Além da exposição dos pontos acima explanados, preza-se também pela importância da reinserção social e da viabilização de projetos voltado para trazer de volta esta mulher para vida em sociedade.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é mostrar dados recentes a respeito da mulher no cárcere, apontando algumas soluções, e levantando também, debates atuais a cerca do tema.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL

Dados recentes levantados mostraram que 36.135 mulheres estão presas no Brasil, sendo que 22.666 é a capacidade do nosso sistema. Diante dos dados apresentados, é que está a necessidade do estudo dessa precária situação.

De acordo com informações recentes levantados pela INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a população carcerária no Brasil chega a 579.7811, sendo que dessa totalidade, 36.135 são mulheres. Importante salientar que houve um aumento significativo da população feminina em relação ao crescimento do masculino, totalizando 567,4%, enquanto a média dos homens no mesmo período totaliza 220,20%.

Em confronto com outros países, o Brasil conta com a quinta maior população carcerária feminina do mundo, perdendo somente para os Estados Unidos (205.400), China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).

Em 1984 foi aprovada a Lei de Execuções Penais, e o seu primeiro artigo tem a seguinte redação:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Relevante perceber que essas condições não podem ser restringidas ou desrespeitadas pela privação de liberdade.

A doutrinadora Olga Espinoza explica que:

“As interações no cárcere, mesmo feminino, se reproduzem pela regra do medo, ou seja, a doutrina de prêmios e castigos é reconstruída na sua versão mais perversa, visto que não se apela ao estímulo, mas à coerção, para produzir alterações na conduta das pessoas. A disciplina converte-se então em mecanismo justificado para o incremento do sofrimento” (2004, p.148).

É incontestável perceber que um dos piores problemas desses estabelecimentos prisionais diz respeito a própria estrutura física, tendo em vista que essas unidades não foram pensadas para lidar com as condições pessoais que toda mulher possui, e sim feitas sob a ótica masculina, o que revela total contradição com o primeiro artigo da Lei de Execução Penal, visto que na prática não é o encontrado.

Ademais, a destinação de estabelecimentos conforme o gênero é um dever estatal, assim como institui o § 1º do art. 82 da Lei de Execução Penal onde explana que:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

A maioria das penitenciárias (75%) são destinadas tão somente aos homens. Enquanto somente 7% são voltadas as mulheres presas, e 17% são classificadas como mistas, no viés de que pode existir um espaço específico para o sexo feminino, dentro de um lugar que anteriormente era fadado aos detentos do sexo oposto.

Importante ressaltar que a Constituição Federal traz a famosa cláusula pétreia que estabelece para o Ordenamento Brasileiro segurança e certeza jurídica através de uma Constituição rígida e permanente, assim entendendo, o artigo 5º, inciso XLVIII, da CF onde aduz que é assegurado o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Como disse Espinoza:

“O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora”
(Espinoza, 2004,p.78)”

O próprio Código Penal em seu artigo 37 estipulou um regime especial destinado ao sexo feminino, conforme texto de lei a seguir explicitado:

Art. 37 – As mulheres cumprem pena em **estabelecimento próprio**, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua **condição pessoal**, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Além dos problemas relacionados ao estabelecimento em si, a superlotação também caracteriza a deficiência da assistência judiciária, ocasionando ambientes pouco ventilados, mal iluminados, além de colaborar com a insalubridade e o surgimento de possíveis doenças. Um expressivo exemplo disso é a Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo que tem capacidade para 251 mulheres e atualmente conta com uma população de 950.

O livro História das prisões no Brasil salienta que:

“A superlotação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção de exigência dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados e como corrigi-los sempre assombrou a sociedade. Punição, vigilância, correção. Eis o aparato para “tratar” os sentenciados.” (2009, p.124)

Portanto é muito importante tentarmos compreender o que a vida dessas mulheres presas, e como o sistema carcerário feminino é capaz de produzir nos sujeitos envolvidos e inclusive na sociedade. Diante desses direitos expostos na lei, é útil e recomendável o respeito do cumprimento da pena privativa de liberdade dentro dos limites fixados pelo próprio agente da lei.

2.1 O Perfil da População Carcerária Feminina Brasileira

Para entender melhor a respeito do tema voltado para a população carcerária feminina, é indispensável fazer uma análise acerca do perfil das mulheres presas.

Com base no trabalho realizado pelas organizações Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, no que diz respeito ao perfil dessas mulheres, pode-se constatar que:

“95% das mulheres presas foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quando criança, ou mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou ainda nas mãos da polícia no momento da prisão.”

De acordo com os dados recentes levantados pela INFOPEN, a prevalência no cárcere feminino é de condenação por crime de tráfico de drogas, totalizando 68% da população carcerária, em geral condenadas por penas de até 8 anos. Depois do tráfico o crime mais cometido é o de furto (9%), seguido de roubo (8%), e em quarto lugar está o homicídio, contando com a participação de 7% das mulheres.

Ainda, pode-se dizer que são mulheres pobres, negras, que não completaram o ensino médio (50% delas completaram somente o ensino fundamental), e que são as responsáveis pelo sustento da casa. São ainda em sua maioria, solteiras (57%), em relação as casadas que somam apenas 9%. Esses dados explicam o porquê de tantas jovens presas no Brasil.

Dados recentes mostram mais especificamente que 68% das encarceradas são negras, 31% brancas, 1% amarelas.

Essas mulheres, na maioria, jovens, assumiram muito cedo o controle da família, e buscaram no crime uma forma de complementar a renda mensal. O

resultado disso foi o crescimento alarmante do número de detentas no Brasil, competindo com as maiores populações carcerárias do mundo, como dos Estados Unidos.

A faixa etária conta com a seguinte porcentagem: 27% têm entre 18 a 24 anos, enquanto 23% têm entre 25 a 29 anos. Já as mulheres com idade entre 30 a 34 anos somam 18%, e as de 35 a 45 anos, 21% da população. Aquelas entre 46 a 60 anos são apenas 10%, entre 61 a 70 anos, 1%, e mulheres acima de 70 anos, 0%.

As mulheres presas estrangeiras também merecem uma atenção especial. Vale ressaltar que a maioria foi detida por envolvimento com o tráfico de drogas. No estado de São Paulo, no ano de 2000, o número de mulheres vindas de outro país era de apenas 40, e seis anos depois passou a ser de 300. Ainda se pensarmos sobre a óptica de estar privada de sua liberdade em outro país, veremos que existem obstáculos inimagináveis enfrentados, sejam por aqueles referente à língua, seja pelas diversidades culturais.

Esses dados demonstram uma realidade já conhecida pela sociedade, marcada por raízes históricas e pela vulnerabilidade social, que deveria ser objeto de políticas públicas, objetivando oferecer maiores oportunidades a essas mulheres, ao invés de investir em medidas sancionatórias que estão lotando os nossos presídios e não contribuindo em nada para o retorno dessas mulheres a sociedade.

2.1.1 As dificuldades vivenciadas no dia-a-dia

2.1.1.1 Maternidade

A maternidade é outro grande problema enfrentado por essas mulheres. De acordo com dados da Universidade de Brasília (UNB), a estimativa é que por volta de 85% das encarceradas sejam mães. A fama da saúde pública às classes menos favorecidas no Brasil já é conhecimento de todos, o que facilita imaginar a situação dentro de uma prisão.

Na maioria das vezes essas mulheres já chegam grávidas nas penitenciárias, e não contam com um histórico médico muito favorável. Muitas delas nunca fizeram acompanhamento com ginecologista.

Uma grande preocupação diz respeito à saúde pública, visto que o Estado não disponibiliza atenção médica ginecológica nas penitenciárias femininas. Em razão desse déficit, a atenção com as doenças sexualmente transmissíveis é inexistente. O conhecido exame Papanicolau, que todos já ouviram falar, importante para detectar câncer em órgãos genitais também não é disponibilizado para essas mulheres, que deveriam fazer tal exame uma vez ao ano. Além de outros exames, como para prevenção do câncer de mama, e também para teste de HIV e outros preventivos. Com relação a presas portadoras do vírus HVI, existem relatos de que ao adentrarem no cárcere, acabaram ficando meses sem os remédios que são essenciais para o tratamento e segurança de suas vidas

O artigo 13, parágrafo 3º, da Lei de Execuções Penais trouxe o direito de essas mulheres serem atendidas por profissionais durante toda a gestão, conforme redação abaixo:

“§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. “

A autora Nana Queiroz, em seu livro “Presos que Menstruam”, retratou muito bem a realidade vivida por essas mulheres. O livro traz relatos de histórias verídicas que mostram a difícil situação enfrentada por elas.

“A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.” (Nana Queiroz, 2009, p.129)

Visto que o atendimento pré- natal é um direito assegurado tanto ao nascituro quanto da mãe, Nana Queiroz conta a história de uma detenta grávida, e narra a seguinte situação:

“Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura

disponível para levá-la ao hospital. Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que Gardênia até rasgou a farda do policial que a transportou até o carro. Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela... O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro”. (Nana Queiroz, 2009, p.131)

No quesito de acesso à maternidade, em relação a infraestrutura, há pesquisas que constataram que apenas 34% dos estabelecimentos conta com cela ou dormitório que atenda a necessidade das gestantes, enquanto 49% não disponibilizam locais adequados a mulher que está vivendo a maternidade. Isso significa menos da metade das prisões existentes no Brasil.

A lei n.º 11.942 de 27 de maio de 2009, em seu artigo garante acompanhamento médico tanto para a mulher na gestação quanto ao recém-nascido traz a seguinte redação:

(...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Já nos estabelecimentos mistos, as unidades que contam com um espaço específico para as detentas grávidas são de apenas 6%, contra 90% daqueles que não possuem esse espaço.

Já a respeito da existência de berçários, as pesquisas trouxeram os seguintes números: as unidades femininas que disponibilizavam o espaço para os recém-nascidos somaram 32%, a proporção que apenas 3% dos estabelecimentos mistos o tinham. Isso significa que por falta de um local adequado, muitas vezes, acabam acomodando as mães e seus filhos em situações degradantes. Em regra, a criança permanece 6 meses com a mãe sendo amamentada, mas muitas não querem sujeitar um recém-nascido a um ambiente nocivo, e acabam entregando antes aos familiares.

A respeito dessa situação prisões, Mattos (2013, p. 42) explica que:

“A vulnerabilidade vivenciada pelas jovens e mulheres em privação de liberdade e seus filhos vão desde o nascimento na prisão, na qual

recebem atenção pré-natal precária perpassando pela vivência fora da instituição prisional, à convivência com a família, com os amigos e, por vezes, na escola. Uma das situações recorrentes nos relatos das jovens e mulheres é quando do parto. Relatam que viveram “momentos de terror” uma “realidade à parte” durante a ida ao hospital para o parto e durante o nascimento de seus filhos. São submetidas, por parte das autoridades hospitalares, dos motoristas dos veículos de transporte das presas e dos agentes que as acompanham às condições, consideradas por elas, “desumanas”.

Utilizando dados apresentados pelas Organizações Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, a separação da mãe com seu bebê não é recomendável tanto para as mulheres, como para as crianças.

“Em 2009, o DEPEN editou a Resolução n. 4 que dispõe sobre a estada, permanência e encaminhamento dos filhos de mulheres presas, baseada em três orientações: a) ecologia do desenvolvimento humano; b) continuidade do vínculo materno; c) amamentação como a construção psicológica: 6 meses é um tempo relativo. O consenso é que a separação da mãe e da criança é sempre ruim e o ideal é que, quando for a única alternativa, seja realizada gradativamente.”

Não obstante que a Lei 12.403/11, estabeleça que a prisão preventiva possa ser substituída quando a gestante estiver no sétimo mês de gestação, ou quando está for de alto risco, na prática fica mais a critério do juiz a decisão de substituir ou não, tornando-se uma mera faculdade.

Diante da ausência de locais adequados dentro dessas penitenciárias, somada com o distanciamento que a mãe ficará do seu filho, muitas perdem o contato e até mesmo a guarda definitiva quando a família não tem condições de cuidar do bebê.

2.1.1.2 Higiene pessoal

A questão da higiene pessoal é um assunto bastante polêmico dentro das penitenciárias. O próprio local já não adequado para conduzir a garantia dessas mulheres terem os seus direitos fundamentais assegurados, até porque, como já falado em tópico anterior, a grande maioria das prisões foram feitas por homens e para os homens.

O Estado não fornece os produtos essenciais para a higiene diária. Portanto, para consegui-los as mulheres ficam limitadas a disponibilidade da família em comprar e entregar tais itens nos dias em que se realiza visita.

De acordo com dados retirados da pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária, pode-se constatar que apenas no Estado do Rio Grande do Sul os produtos eram fornecidos a todas. Já na Bahia, as mulheres dependem exclusivamente das doações realizadas por igrejas ou projetos.

Sarlet nos ensina que:

[...] é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007,p.201)

Existem relatos de quem em algumas unidades, os banheiros, são o que chamam de “bois”, ou seja, apenas alguns buracos no chão. Além disso, produtos de higiene pessoal são bastante valiosos entre as presas, tornando-se uma espécie de moeda de troca, pois não são distribuídos os itens necessários. A situação complica ainda mais quando a família abandona a mulher presa, esquecendo de suas necessidades.

Importante destacar os relatos feitos por Nana, em seu livro:

“Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.” (2015,p.135)

Diante de pesquisas realizadas constata-se que diante da falta de absorventes femininos, as mulheres improvisavam, e o substituíam por papel higiênico, jornal, e em casos extremos, por miolo de pão, mostrando notadamente o desrespeito a questões inerentes ao universo da mulher encarcerada.

2.1.1.3 Visita íntima

Outra questão deficiente no sistema carcerário feminino diz respeito às visitas. Importante ressaltar que não somente a visita íntima, mas de modo geral, as

mulheres são mais esquecidas atrás nas grades por seus companheiros, do que na situação em que o homem é quem está preso.

É fato que essa falta de estrutura afasta a mulher presa do convívio com seus familiares. O que prejudicaria muito a reintegração social, uma vez que essas mulheres não recebem a assistência emocional devida, que é preenchida com o amor e incentivo da família.

As mulheres têm direito à visita íntima ao menos uma vez por mês, pois a privação de liberdade não pode ter como seqüela a retenção de sua sexualidade.

Nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, há garantia do direito de receber visita, conforme texto abaixo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Os métodos de revistas íntimas dentro dos presídios acontecem de forma vexatória, expondo a quem se submete a certos constrangimentos. Claro que isso é essencial para a segurança de todos, mas também acaba afastando familiares e namorados que não aceitam tal situação. Além de não contar com um local adequado para que esses encontros aconteçam, sendo na maioria das vezes, uma cela improvisada, com pouca ou quase nenhuma privacidade.

Entretanto como o Estado pode garantir esse direito a elas, sem se preocupar nas condições que irão acontecer? Além de fornecer um local adequado, devem ser distribuídos preservativos e orientações para prevenir doenças e uma possível gravidez.

Diante das pesquisas realizadas, foi possível perceber que a questão de visita íntima é praticamente um privilégio que somente os homens podem receber. Existe sim, um descaso pelas necessidades biológicas que são inerentes a qualquer indivíduo, independentemente do sexo.

Além disso, o que o Estado faria se o índice de gravidez começasse a aumentar dentro das celas? Já vimos que a maternidade da mulher presa também deixa a desejar em muitos pontos. No fim, é possível entender que o Estado restringe o direito à visita íntima, para evitar que outros direitos venham a existir,

como por exemplo, a exigência de berçários dentro dos presídios e a preocupação com o aumento da maternidade.

Insta salientar que a visita íntima também é direito das lésbicas e bissexuais, e que tais direitos devem ser assegurados a todas, sem distinção de sua orientação sexual.

3 CONCLUSÃO

Neste trabalho, pode-se constatar como o sistema carcerário feminino foi e é formado no Brasil, e como é preciso se desenvolver para ser considerado um modelo a ser seguido. Além do mais, foram apontadas críticas e sugestões sobre as dificuldades enfrentadas por essas mulheres, no que diz respeito a higiene pessoal, maternidade e visita íntima.

Em verdade, foram mostradas muitas polêmicas a respeito do tema, especialmente no diz que respeito ao tratamento que elas recebem, sendo bastante similar ao dos homens, como se ambos os sexos necessitassem das mesmas especificidades.

O que se pretendeu demonstrar foi que contamos com um encarceramento que ainda é falho. Como explanado no capítulo da Estrutura das Prisões, esta foi construída e pensada para uso dos homens, e não está adequada para atender o sexo feminino.

Na parte em que foi relatada a dificuldade enfrentada na maternidade por essas mulheres, pode-se observar que não é somente as mães que sofrem, mas também as crianças que mesmo tão novas precisam conviver em um ambiente sem nenhuma estrutura, ou o que é pior, conviverem longes de suas mães.

A ausência de assistência a essas necessidades constitui um notório desrespeito ao princípio da individualização da pena, tendo em vista que a pena só se faz presente no papel, enquanto o sistema desrespeita essas particularidades específicas que toda mulher possui.

No âmbito da política social, percebe-se a necessidade de tratamento específico aos problemas sociais, observando que países desenvolvidos que utilizam esse meio também se valem de outras providências no âmbito de políticas

públicas e sociais. E como observado, as penitenciárias brasileiras ainda possuem muitas deficiências a serem tratadas, pois são extremamente precárias, sem condições de alcançar a importante ressocialização. Os olhos das autoridades não estão voltados para evitar novos delitos e por consequência, conseguir uma significativa diminuição da população carcerária.

A análise geral em respeito ao cárcere brasileiro e atuais decisões que refletirão na situação de superlotação também foram abordados para melhor compreensão.

Entende-se que a elaboração e escolha desse tema objetivaram analisar a condição feminina nos presídios, mostrando a importância de transformar esse injusto cenário em uma realidade mais próxima daquela garantida pela Constituição Federal.

Concluindo esse presente artigo, percebe-se que a Lei nº 7.210/84 embora traga pontos positivos para as mulheres presas, ainda deixa a desejar no cumprimento dessas medidas. É de extrema importância adotar modelos mais vantajosos, ligado ao lado social, com criação de bons projetos, objetivando assim, devolver essas mulheres para a sociedade prontas para se reintegrarem e não voltarem mais para o mundo do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia (Teórica e Prática)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1988.

BUGLIONE, Samantha. **O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças**. In: CARVALHO, Salo de (org.) *Crítica à Execução Penal – Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e Das Penas**. 5 ed. Tradução Lúcia Guidicini. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. Publifolha 2002.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres, Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004. 183 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29 ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ed. Ulbra, 2000.

JOZINO, Josmar. **Casadas com o crime**. São Paulo, Editora Letras do Brasil, 2008.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal – Anotada e Interpretada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MATTOS, Carmen Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de e CASTRO, Paula Almeida de. **Gênero e Pobreza: a situação educacional dos filhos e filhas de mulheres 15 presas e dos filhos e filhas de jovens infratoras no estado do Rio de Janeiro**. Relatório Final de Pesquisa. Rio de Janeiro: PROPED/ UERJ. 2011.

NUNES MAIA Clarissa, FLÁVIO DE SÁ NETO, MARCOS COSTA E MARCOS LUIZ BRETAS. **A história das prisões no Brasil**. Vol. II. Editora: ROCCO, 2009.

Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, **Penitenciárias são feitas por homens e para homens**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas-versaofinal1.pdf>>

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres -tratadas como homens- nas prisões brasileiras.** 1º edição. Rio de Janeiro : Record, 2015

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária. De acordo com a Constituição de 1988.** 5º edição, Rio de Janeiro 2000.

XAVIER DE SOUZA, PAULO S. **Individualização da pena no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 2006.